



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.203 - PR (2014/0265385-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
PROCURADOR : ADRIANA JETON CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON DIONE GONÇALVES SOARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.203 - PR (2014/0265385-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
PROCURADOR : ADRIANA JETON CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON DIONE GONÇALVES SOARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR MÍNIMO. QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011.

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 institui um requisito de admissibilidade para o ajuizamento da execução pelos Conselhos (quatro anuidades da pessoa física ou jurídica), possuindo natureza processual.

2. O valor mínimo do montante a ser cobrado se refere estritamente à anuidade, não havendo de ser considerados, para tal, eventuais valores de juros moratórios, multa ou outros consectários.

3. Para o cômputo das quatro anuidades previstas no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, há de ser considerado o valor efetivamente cobrado pelo conselho, e não o teto previsto no artigo 6º do mesmo diploma legal, salvo se este valor realmente corresponder ao valor cobrado pelo conselho. (fl. 55, e-STJ)

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 8º da Lei 12.514/2011.

Alega, em síntese:

É exatamente a hipótese do caso em tela, eis que a decisão que determinou a extinção do presente processo de execução , ajuizado por esta Autarquia Federal de Fiscalização do Exercício Profissional , entendeu que é cabível, ao processo ajuizado , a aplicação do art. 8.º da Lei 12.514 (abaixo transcrito) dando uma interpretação à lei que, em nada, se aproxima do sentido que deve ser atribuído ao referido artigo. Vejamos:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Este artigo, no entender deste Conselho e de outros Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regionais Federais, ao fazer uma limitação, fez uma limitação de VALORES , é esse o espírito da Lei, a intenção da norma não é limitar a quantidade de anuidades vencidas.

A sentença ora combatida extinguiu uma execução no montante de R\$ 2.374,51 (valor superior a 5 vezes o valor da anuidade cobrado por este Conselho, em média) e assim violou, como se demonstrar á a seguir, o entendimento que se deve dar ao artigo 8.º da Lei 12.514, e, por este motivo, impõe-se sua reforma por esta Egrégia Corte Superior. (fl. 60, e-STJ)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.203 - PR (2014/0265385-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.10.2014.

O art. 8º da Lei 12.514/2011 assim dispõe:

Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Em outras palavras o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal.

Extrai-se do voto de fl. 49, e-STJ:

No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em 2013, visando à cobrança de anuidades de pessoa jurídica vinculada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária no valor total de R\$ 2.374,51. Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas jurídicas da faixa da executada no ano de 2013 era de R\$ 525,00 (Resolução CFMV nº 1010/2012), conclui-se que o débito exequendo, ainda que se origine de apenas 2 (duas) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes a anuidade (R\$ 2.100,00).

Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0265385-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.488.203 / PR

Números Origem: 50045332120134047013 PR-50045332120134047013

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ - CRMV/PR
PROCURADOR : ADRIANA JETON CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON DIONE GONÇALVES SOARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.